

## **LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.**

**Processo n.º 002/2023.**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Auditor-Presidente:** Maria Manoela dos Reis Vicente

**Auditor-Relator sorteado:** MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciado: EQUIPE SANTOS/MIGSUL e IZQUIEL MINAUS RIBEIRO, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS, KLEBER RISCHTER e JONAS MEDEIROS DE CAMPOS

#### **I. DO RELATÓRIO**

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através da sua Procuradora de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia narrando, em grossas linhas, que

“Durante a partida realizada pela Liga Tubaronense de Futebol no dia 28/05/2023 às 11h15min horas no Estádio Abramo Silvestre, bairro Humaitá entre Oriente/Broca e Santos/Migsul, válida pela segunda rodada do Campeonato Municipal de Tubarão – Taça Daniel Antonio Gonçalves, a equipe visitante fez 06 (seis) substituições.

Desta forma, havendo claros indícios de descumprimento por parte da equipe Santos/Migsul do art. 6º do Regulamento da Competição e do art. 191, III do CBJD, assim como a equipe de arbitragem escalada para a partida citada infringiu os artigos 259 c/c com art. 161-A ambos do CBJD, resta apresentada a presente denúncia contra a equipe e arbitragem conforme artigos citados.

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que a Equipe Santos/Migsul teria descumprido o Regulamento Interno da Competição, bem como a equipe de arbitragem escalada para a partida infringiu os artigos 259 c/c 161-A ambos do CBJD. Desta forma, ao tomar ciência da irregularidade praticada pela Equipe e pela arbitragem, a Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol, apresentou a denúncia em face da Equipe Santos/Migsul e equipe de arbitragem, pugnando pelas suas respectivas condenações.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação dos acusados para, querendo, apresentar defesa.

Apresentada a defesa apenas da Equipe Santos/Migsul, passo a decidir.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, assim sendo retira-se da súmula da partida, que foram realizadas 06 seis substituições, quando o regulamento da competição permite apenas 05.

Os acusados, por sua vez, não trouxeram aos autos provas que pudessem derruir a presunção da súmula da partida, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Sendo assim, a materialidade e a autoria da infração foram devidamente comprovadas.

Pois bem.

Institui o artigo 6º do Regulamento da Competição:

*Art. 6º: Durante a realização de uma partida poderão ser substituídos até cinco atletas.*

Sobre o mesmo fato a equipe denunciada infringiu o CBJD em seu artigo 191, III que prevê:

*Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:*

*[...]*

*III - de regulamento, geral ou especial, de competição.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.*

Assim como a equipe que realizou a substituição irregular, a equipe de arbitragem, ao não impedir que esta fosse realizada, incidiu no descumprimento dos artigos 259 e 261-A do CBJD, os quais aludem:

*Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.*

*PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função.*

*Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

É exatamente este o enquadramento legal da infração praticada pelos denunciados.

Sendo assim, não resta outra alternativa a este Relator, senão julgar procedente a denúncia para condenar a Equipe Santos/Migsul com base no artigo 191,III do CBJD e a equipe de arbitragem com base nos artigos 259 c/c 261-A do CBJD.

## **DA DOSIMETRIA DA PENA**

Verifica-se atitude antidesportiva da equipe competidora ao infringir o regulamento da competição e foi verificada conduta irregular da arbitragem ao não observar o as regras trazidas no regulamento ao permitir uma substituição além do limite estabelecido no regulamento da competição. Somando-se a isto, o erro pela substituição excedida do limite não alterou o resultado da partida, por isto atém-se a pena abaixo arbitrada.

Desta forma, fixo a pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo reduzida pela metade por se tratar de Equipe não profissional, conforme dispõe o artigo 182 do CBJD para Equipe Santos migsul

Fixo a pena para a equipe de arbitragem em suspensão de 30 (trinta dias) também reduzida pela metade por se tratar de competição não profissional conforme dispõe o artigo 182 do CBJD.

### **III. DO DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar a Equipe União Santos/Migsul à pena pecuniária no valor de R\$ 250,00 (cento e cinquenta reais), que deve ser paga até o início da próxima rodada do Campeonato Municipal de Tubarão.

E ainda julgo procedente a denúncia para suspender a equipe de arbitragem por 15 (quinze dias).

Caso o valor da multa não seja pago até o início da próxima rodada incidirá no valor da multa o valor de 10% por dia de atraso.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 01 de junho de 2023.

**MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE**

**OAB/SC 40977**

**Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol**